

Acórdão: 15.931/03/3^a
Impugnação: 40.010109326-07
Impugnante: Marcelo Miranda Machado
PTA/AI: 02.000204631-42
CPF: 026.074.806-47 (Autuado)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULOS USADOS – Constatada pelo Fisco, mediante contagem física, a existência de estoque de veículos destinados à comercialização, sem documento fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%), capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Sujeitam-se a regular inscrição no cadastro estadual de contribuintes, dentre outros, todos aqueles que se dedicam à comercialização e/ou guarda de mercadorias. Correta a imputação da penalidade isolada capitulada no inciso I, do artigo 54, da Lei nº 6763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante contagem física de mercadorias em estoque, realizada aos 03.12.02, de estoque de mercadorias (veículos usados) sem documento fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, afirmando que o estabelecimento servia apenas para guarda dos veículos e que no momento da abordagem fiscal estava promovendo limpeza no imóvel.

O Fisco se manifesta às fls. 20, rejeitando as alegações da defesa e destacando que o próprio Autuado havia declarado o valor de comercialização dos veículos.

DECISÃO

Trata-se o presente feito fiscal de exigência de ICMS, MR e MI sobre estoque de veículos encontrado em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertado de documento fiscal e destinado à comercialização. Exigiu, ainda, o Fisco, a MI por exercício de atividade comercial sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes.

A alegação da defesa é a de que os veículos estavam sob sua guarda no local, mas não se destinavam ao comércio. Tal alegação é insuficiente para ilidir o feito, tendo em vista que no momento da contagem física, o próprio Autuado declarou ao Fisco os preços praticados pelo estabelecimento. Ora, se pratica preços, lógica é a conclusão de que se trata de estabelecimento destinado à comercialização de veículos.

Por outro lado, o Autuado não carrou aos autos qualquer comprovação da natureza da guarda dos veículos envolvidos na presente ação fiscal.

Desta forma, corretas as exigências lançadas pelo Fisco, inclusive à penalidade isolada por falta de Inscrição estadual no cadastro mineiro de contribuintes.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/04/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

mc